

GRUPO I - CLASSE V - Plenário

TC 019.256/2014-0

Natureza: Relatório de Acompanhamento

Interessado: Tribunal de Contas da União

Unidades: Secretaria do Tesouro Nacional e Banco do Brasil S/A

Sumário: ACOMPANHAMENTO DAS TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS DO FPM, FPE, IPI-EXP, CIDE E FUNDEB, NO PRIMEIRO SEMESTRE DE 2014. VALORES DISTRIBUÍDOS, POR UNIDADE DA FEDERAÇÃO, EM CONFORMIDADE COM OS COEFICIENTES ESTABELECIDOS NOS NORMATIVOS PERTINENTES. SUBSÍDIO À ELABORAÇÃO DO PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DA PRESIDENTE DA REPÚBLICA. APENSAMENTO DOS AUTOS AO PROCESSO QUE SERÁ OPORTUNAMENTE AUTUADO SOBRE AS CONTAS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2014.

## RELATÓRIO

Cuida-se de acompanhamento das transferências constitucionais referentes ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE, Fundo de Participação dos Municípios - FPM, Fundo de Compensação pela Exportação de Produtos Industrializados - IPI-Exp, Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - Combustíveis - Estados e Municípios - Cide e Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb, no primeiro semestre do exercício de 2014, com o objetivo de apurar se elas estão sendo feitas em conformidade com os coeficientes estabelecidos nos normativos pertinentes.

2. Ao promover o exame da matéria, a equipe da Secretaria de Macroavaliação Governamental - Semag elaborou, nos seguintes termos, a instrução constante da peça 19, com a qual se manifestou de acordo o corpo diretivo daquela unidade técnica:

*“Trata-se de acompanhamento – autorizado por Despacho proferido pelo Ministro-Relator José Múcio Monteiro em 7/7/2014, no TC 015.091/2014-7 – da distribuição das seguintes transferências constitucionais no primeiro semestre do exercício de 2014, no âmbito da fiscalização 448/2014:*

- a) Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE);*
- b) Fundo de Participação dos Municípios (FPM);*
- c) Fundo de Compensação pela Exportação de Produtos Industrializados (IPI-Exp);*
- d) Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - Combustíveis - Estados e Municípios (Cide);*
- e) Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb).*

2. *As transferências constitucionais aos estados, Distrito Federal e municípios constituem parcela das receitas federais arrecadadas pela União e objetivam reduzir as desigualdades entre os membros da federação brasileira.*

3. *O FPE, o FPM, o IPI-Exp e a Cide estão previstos no art. 159, incisos I, II e III da Constituição Federal, in verbis:*

*Art. 159. A União entregará:*

*I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e oito por cento na seguinte forma:*

- a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;*
- b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;*

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semiárido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer;

d) um por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano;

II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados;

III - do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, 29% (vinte e nove por cento) para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que se refere o inciso II, 'c', do referido parágrafo.

4. O Fundeb é um fundo de natureza contábil, instituído no âmbito de cada estado e do Distrito Federal, com o objetivo de distribuir, entre o Distrito Federal, os estados e seus municípios, recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação. Foi criado pela Emenda Constitucional 53/2006, que alterou o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), e regulamentado pela Medida Provisória 339/2006, a qual foi convertida na Lei 11.494/2007. É composto, em sua maioria, por recursos pertencentes aos entes estaduais e municipais. Os recursos federais exercem papel complementar, no sentido de assegurar o alcance, no âmbito de cada estado e do DF, do valor mínimo por aluno definido nacionalmente, conforme o disposto nos incisos V e VII do art. 60 do ADCT. Assim, o Fundeb é uma soma de recursos originários da União, dos estados e dos municípios.

5. O art. 60, **caput**, e incisos I, II, V e VII do ADCT encontram-se transcritos a seguir:

Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o **caput** do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

I - a distribuição dos recursos e de responsabilidades entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de natureza contábil;

II - os Fundos referidos no inciso I do **caput** deste artigo serão constituídos por 20% (vinte por cento) dos recursos a que se referem os incisos I, II e III do art. 155; o inciso II do **caput** do art. 157; os incisos II, III e IV do **caput** do art. 158; e as alíneas a e b do inciso I e o inciso II do **caput** do art. 159, todos da Constituição Federal, e distribuídos entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica presencial, matriculados nas respectivas redes, nos respectivos âmbitos de atuação prioritária estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal.

(...)

V - a União complementar os recursos dos Fundos a que se refere o inciso II do **caput** deste artigo sempre que, no Distrito Federal e em cada Estado, o valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente, fixado em observância ao disposto no inciso VII do **caput** deste artigo, vedada a utilização dos recursos a que se refere o § 5º do art. 212 da Constituição Federal;

(...)

VII - a complementação da União de que trata o inciso V do **caput** deste artigo será de, no mínimo:

a) R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), no primeiro ano de vigência dos Fundos;

b) R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), no segundo ano de vigência dos Fundos;

c) R\$ 4.500.000.000,00 (quatro bilhões e quinhentos milhões de reais), no terceiro ano de vigência dos Fundos;

d) 10% (dez por cento) do total dos recursos a que se refere o inciso II do **caput** deste artigo, a partir do quarto ano de vigência dos Fundos;

6. De acordo com o disposto no parágrafo único do art. 161 da Constituição Federal, cabe ao TCU calcular as quotas referentes ao FPE, ao FPM, ao IPI-Exp e à Cide. Essa competência está prevista também no inciso VI do art. 1º da Lei 8.443/1992 (Lei Orgânica do TCU), **in verbis**:

Constituição Federal

Art. 161 Cabe à lei complementar:

(....)

II - estabelecer normas sobre a entrega dos recursos de que trata o art. 159, especialmente sobre os critérios de rateio dos fundos previstos em seu inciso I, objetivando promover o equilíbrio socioeconômico entre Estados e entre Municípios;

(...)

Parágrafo único. O Tribunal de Contas da União efetuará o cálculo das quotas referentes aos fundos de participação a que alude o inciso II.

Lei 8.443/1992

Art. 1º Ao Tribunal de Contas da União, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Federal e na forma estabelecida nesta Lei:

(...)

VI - efetuar, observada a legislação pertinente, o cálculo das quotas referentes aos fundos de participação a que alude o parágrafo único do art. 161 da Constituição Federal, fiscalizando a entrega dos respectivos recursos.

7. Leis específicas também atribuem ao TCU a competência para calcular os coeficientes individuais de participação, como a Lei Complementar 61/1989 (IPI-Exp), a Lei Complementar 62/1989 (FPE e FPM) e a Lei 10.336/2001, com a redação dada pela Lei 10.866/2004 (Cide).

8. Em relação ao Fundeb, não cabe ao TCU calcular os coeficientes, mas apenas fiscalizar as atribuições a cargo dos órgãos federais, conforme o disposto no inciso III do art. 26 da Lei 11.494/2007, cabendo ao Poder Executivo Federal, no caso, ao Ministério da Educação e ao Ministério da Fazenda, a publicação dos parâmetros necessários à operacionalização do Fundo, conforme previsto no art. 15 da mesma Lei.

9. O presente acompanhamento foi efetuado tomando por base os dados cadastrados no Sistema de Acompanhamento das Transferências Constitucionais (Transcon), desenvolvido em 2007 pela Semag para acompanhar as transferências constitucionais e legais. Os dados constantes desse sistema, relativos à distribuição das transferências, são importados dos arquivos DAF674 (Distribuição da Arrecadação Federal), enviados regularmente pelo Banco do Brasil ao TCU. Já os dados relativos à arrecadação das receitas federais, que formam a origem dos recursos utilizados na distribuição das transferências constitucionais, são importados dos arquivos de arrecadação L77, enviados decendialmente pelo Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro).

10. Fazem parte do acompanhamento da Semag os seguintes arquivos DAF674 enviados pelo Banco do Brasil: FPM (relativo ao FPE e ao FPM), IPI (relativo ao IPI-Exp), CID (relativo à Cide) e FEB (relativo ao Fundeb). Observa-se que o Banco do Brasil considera o FPE e o FPM um único fundo e os dados de distribuição são encaminhados pelo Banco em um único arquivo DAF674, embora o TCU os trate como duas transferências distintas. No presente acompanhamento, foram analisados os dados constantes em 589 arquivos DAF674 (21 FPM, 18 IPI, 2 CID e 548 FEB) e em 18 arquivos L77.

11. Cada arquivo DAF674 contém um sequencial de remessa que o identifica e corresponde a um número que é incrementado a cada arquivo gerado pelo Banco do Brasil para um fundo. Assim, quando se fala em arquivo 4026 do Fundeb, está-se referindo ao arquivo de sequencial de remessa 4026 daquele fundo. Além disso, cada arquivo DAF674 corresponde a uma única data de distribuição, mas pode possuir diversas datas de competência (ou datas de referência, na nomenclatura do Banco)

e o Transcon, como regra geral, efetua a consistência dos dados considerando o coeficiente vigente em cada data de competência.

12. Deve-se esclarecer que, apesar de o escopo do presente acompanhamento restringir-se aos valores distribuídos no primeiro semestre de 2014, poderão ser relatadas ocorrências que abrangem outros períodos, caso tenham relação com aqueles valores, como, por exemplo, um arquivo com datas de competência anteriores.

13. No primeiro semestre de 2014, foram distribuídos os seguintes valores líquidos (deduzidos de 20% para o Fundeb, no caso do FPE, FPM e IPI-Exp), totalizando aproximadamente R\$ 131 bilhões, de acordo com as informações disponíveis no sistema Transcon, obtidas a partir da importação dos arquivos DAF674 do Banco do Brasil.

**Distribuição das transferências constitucionais por Unidade da Federação  
Janeiro a Junho/2014**

Valores em R\$

Unidade da Federação	FPE*	FPM*	IPI-EXP*	CIDE-EST	CIDE-MUN	FUNDEB
Acre	1.068.379.371,75	174.229.053,04	89.590,24	688.604,75	229.534,92	401.308.493,85
Alagoas	1.299.200.533,30	779.160.603,46	1.590.344,04	1.218.882,70	406.294,24	1.179.307.368,33
Amapá	1.065.568.668,99	128.163.624,05	3.228.013,24	585.724,28	195.241,42	389.799.641,18
Amazonas	871.442.794,25	501.562.196,46	14.215.216,69	1.438.908,29	479.636,10	1.501.656.286,55
Bahia	2.934.436.203,47	2.993.521.067,12	103.348.127,70	5.695.503,07	1.898.501,02	4.571.202.412,80
Ceará	2.291.316.168,40	1.623.728.243,28	11.594.934,82	3.169.947,81	1.056.649,27	2.734.568.829,65
Distrito Federal	215.549.676,35	55.535.413,81	3.020.852,17	1.627.464,24	0,00	757.863.634,05
Espírito Santo	468.450.469,99	566.748.999,54	91.187.286,39	1.838.612,44	612.870,82	1.204.149.020,94
Goiás	887.901.020,75	1.199.599.585,65	41.587.657,47	4.310.448,14	1.436.816,05	1.753.106.441,24
Maranhão	2.254.246.121,24	1.358.704.017,31	16.266.181,36	2.668.925,67	889.641,89	2.869.706.519,62
Mato Grosso	720.757.893,12	596.523.961,35	28.421.796,85	2.753.798,78	917.932,93	1.089.900.097,71
Mato Grosso do Sul	415.984.017,35	485.584.078,68	32.905.905,32	2.187.592,40	729.197,46	970.224.299,21
Minas Gerais	1.391.141.745,50	4.286.667.302,78	263.915.921,90	9.698.949,85	3.232.983,29	5.911.907.576,42
Pará	1.908.779.514,75	1.149.112.002,08	108.039.598,96	2.784.702,48	928.234,16	3.103.755.418,33
Paraíba	1.495.574.970,22	1.056.732.361,71	2.111.528,92	1.685.415,61	561.805,20	1.230.641.105,59
Paraná	900.424.263,29	2.208.873.701,58	144.608.559,23	5.606.770,00	1.868.923,33	3.270.049.689,04
Pernambuco	2.154.934.621,60	1.609.247.055,27	7.611.291,57	3.150.758,34	1.050.252,78	2.762.228.535,68
Piauí	1.349.574.573,86	867.601.281,07	371.947,66	2.056.385,20	685.461,74	1.162.774.414,75
Rio de Janeiro	477.101.188,71	981.006.151,62	309.344.824,44	4.441.618,56	1.480.539,52	4.108.266.988,70
Rio Grande do Norte	1.304.759.478,84	823.403.387,84	1.575.143,37	1.661.453,53	553.817,84	867.360.612,92
Rio Grande do Sul	735.404.777,78	2.212.191.641,08	175.870.597,49	4.835.372,60	1.611.790,87	3.632.105.360,63
Rondônia	879.312.762,14	277.409.134,56	5.231.377,49	1.215.496,36	405.165,45	583.915.045,95
Roraima	774.723.387,20	162.868.869,03	66.285,12	639.779,27	213.259,75	292.684.750,47
Santa Catarina	399.681.941,05	1.276.188.652,99	98.002.259,85	3.166.841,04	1.055.613,68	2.151.508.588,47
São Paulo	312.300.313,41	4.355.184.946,89	366.721.741,35	15.554.220,93	5.184.740,31	15.075.101.147,56
Sergipe	1.297.701.491,77	488.176.713,20	857.358,89	1.054.899,56	351.633,19	724.153.683,61
Tocantins	1.355.383.359,66	464.867.761,41	1.824.367,48	1.731.667,40	577.222,47	648.239.129,28
<b>TOTAL</b>	<b>31.230.031.328,74</b>	<b>32.682.591.806,86</b>	<b>1.833.608.710,01</b>	<b>87.468.743,30</b>	<b>28.613.759,70</b>	<b>64.947.485.092,53</b>

Fonte: Sistema de Acompanhamento das Transferências Constitucionais (Transcon) - Arquivos DAF674 do Banco do Brasil.

\* Valores já deduzidos de 20% para o Fundeb.

14. Cabe ressaltar que foi efetuado, em 2/5/2014, o ajuste da complementação da União ao Fundeb do exercício de 2013, previsto no art. 6º, § 2º, da Lei 11.494/2007, conforme o estabelecido pela Portaria MEC 364, de 28/4/2014, publicada no D.O.U. em 29/4/2014. No ajuste – que abrangeu os beneficiários dos estados de Alagoas, Amazonas, Bahia, Ceará, Maranhão, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí e Rio Grande do Norte –, houve lançamentos a crédito e a débito, tendo os



lançamentos a débito ocorrido apenas nas contas dos beneficiários dos estados do Amazonas e Pará, no montante de R\$ 61.221.096,08. Já os valores a crédito totalizaram R\$ 1.708.678.401,96.

15. Verificou-se que os valores informados no site da STN, relativos ao FPE, ao FPM, ao IPI-Exp e à Cide, correspondem aos valores cadastrados no Transcon (peça 8, p. 1-5). Quanto ao Fundeb, foram detectadas divergências nos valores repassados em maio aos beneficiários dos estados do Amazonas e Pará, pois a STN não considerou os valores do ajuste negativo do Fundeb 2013, que não haviam sido lançados no Siafi (peça 8, p. 6). Informada acerca da divergência por meio de mensagem eletrônica em 1º/9/2014 (peça 9), a STN solicitou ao Banco do Brasil que enviasse o arquivo com o valor negativo, de forma a espelhar no Siafi o valor líquido do ajuste, regularizando a situação (peça 10).

16. No acompanhamento dos valores distribuídos, foram considerados, no caso do Fundeb, os coeficientes relativos à Portaria Interministerial MEC/MF 19, de 27/12/2013 – publicada no D.O.U. em 30/12/2013 –, que estabeleceu os parâmetros do Fundeb para o exercício de 2014.

17. Para as demais transferências, foram considerados os coeficientes publicados pelas seguintes Decisões Normativas do TCU:

a) FPE: Decisão Normativa - TCU 130/2013;

b) FPM: Decisão Normativa - TCU 133/2013;

b) IPI-Exp: Decisão Normativa - TCU 131/2013;

c) Cide: Decisão Normativa - TCU 125/2013 (repasso de janeiro/2014) e Decisão Normativa - TCU 136/2014 (repasso de abril/2014).

18. Em relação aos coeficientes publicados pelo TCU, houve decisões judiciais que alteraram os coeficientes do FPM dos seguintes municípios, nos períodos indicados:

- Cumaru-PE: de 1,0 para 1,2, entre 3/1 e 25/2/2014;

- Barcelos-AM: de 1,4 para 1,6, a partir de 3/1/2014;

- Urbano Santos-MA: de 1,6 para 1,4, entre 13/1 e 28/4/2014;

- Barreiros-PE: de 1,8 para 2,0, a partir de 15/1/2014;

- Santa Luzia do Paruá-MA: de 1,2 para 1,4, a partir de 8/5/2014.

19. Para verificar se os coeficientes das transferências foram aplicados corretamente, foi analisada a consistência entre os dados calculados pelo sistema Transcon, com base nos normativos legais, e os dados obtidos por meio dos arquivos DAF674 do Banco do Brasil, enviados regularmente ao TCU e importados pelo sistema. Por meio da análise, foi constatada a regularidade da aplicação dos coeficientes relativos ao FPM, ao FPE, ao IPI-Exp e à Cide em todo o período analisado – primeiro semestre de 2014 –, conforme pode ser verificado nas planilhas de consistência (peça 11, p. 1-5).

20. Em relação ao Fundeb (peça 11, p. 6-21), foram detectadas as seguintes inconsistências:

a) na distribuição do dia 2/1/2014 (data de competência: 2/1/2014) ao estado do Amapá e respectivos municípios, o arquivo DAF674 com sequencial 6670 (gerado em 27/12/2013, às 22:13:01,36) informou os coeficientes vigentes na data em que o arquivo foi gerado (estabelecidos conforme a Portaria Interministerial MEC/MF 16, de 17/12/2013), e não na data de distribuição (quando estariam válidos os coeficientes estabelecidos conforme a Portaria Interministerial MEC/MF 19, de 27/12/2013, com vigência a partir de 1º/1/2014), e também informou os valores repassados com base nos coeficientes anteriores;

b) na distribuição do dia 2/1/2014 (data de competência: 2/1/2014) ao estado do Rio Grande do Sul e respectivos municípios, o arquivo DAF674 com sequencial 6672 (gerado em 30/12/2013, às 22:13:01,20) informou, corretamente, os coeficientes vigentes a partir de 1º/1/2014, mas os valores repassados com base nos coeficientes anteriores, vigentes na data em que o arquivo foi gerado.

21. Diligenciado por meio do Ofício 349/2014-TCU/Semag, de 4/9/2014 (peça 5), o Banco do Brasil informou, por meio do Ofício Diretoria de Governo - 2014/02150, de 22/9/2014 (peça 7), que as divergências ocorreram devido à utilização dos coeficientes vigentes nas datas em que as distribuições foram processadas (2013), apesar de terem sido registradas com data de competência de

2014. Segundo informado pelo Banco, as distribuições foram processadas 'antes do recebimento do arquivo DAF603 do MEC/FNDE contendo os coeficientes atualizados do FUNDEB para 2014', ocorrido às 16h30 do dia 30/12/2013.

22. Em relação à divergência, no DAF674 com sequencial 6672 (Rio Grande do Sul), entre os valores distribuídos (com base nos coeficientes de 2013) e os coeficientes indicados no arquivo retorno DAF674 (de 2014), o Banco esclareceu que, no momento em que o arquivo foi gerado, já estavam disponíveis os coeficientes de 2014 e, por isso, o sistema informou os coeficientes de 2014 no arquivo, apesar de a distribuição ter sido feita aplicando-se os coeficientes de 2013.

23. O Banco declarou ainda que, 'no sentido de regularizar as ocorrências identificadas, confirmamos, junto aos Governos dos Estados do Amapá e do Rio Grande do Sul, que as respectivas distribuições de Fundeb, ocorridas em 02/01/2014, referem-se às arrecadações de dezembro/2013, estando correta a aplicação dos coeficientes de 2013'. Assim, o Banco encaminhou a este Tribunal novos arquivos DAF674 com datas de competência de 31/12/2013, em lugar de 2/1/2014, regularizando a situação (peça 18).

24. Além disso, o Banco informou a adoção das seguintes providências para evitar ocorrências semelhantes no futuro, o que será verificado nos próximos acompanhamentos:

b) impedir, no sistema, o registro de distribuições contendo data de referência/competência de exercícios subsequentes. Previsão de atendimento em 31/12/2014;

c) passar a gerar os arquivos DAF674 buscando os coeficientes efetivamente utilizados no cálculo da distribuição feita, e não os coeficientes vigentes no momento da geração do arquivo. Previsão de atendimento em 30/10/2015.

25. Para verificar se os beneficiários receberam os valores corretos, foi realizada, por amostragem, a conformidade entre os extratos das contas dos beneficiários dos referidos fundos, de 1º de janeiro a 30 de junho de 2014, emitidos via portal do Banco do Brasil na internet, e os dados obtidos por meio dos arquivos DAF674 do Banco do Brasil (distribuição efetiva, que corresponde aos valores efetivamente depositados nas contas dos beneficiários, após deduções de Fundeb, PASEP, INSS, etc).

26. As amostras foram definidas por tipo de fundo, totalizando 259 beneficiários, conforme descrito a seguir:

a) FPM: todas as 27 capitais e 36 municípios do interior, sendo cinco integrantes do grupo Reserva e 31 não integrantes desse grupo (um de cada estado com menos de trezentos municípios e dois de cada estado com mais de trezentos municípios) (peça 12, p. 1-2);

b) FPE: todos os 26 estados e o Distrito Federal (peça 12, p. 3);

c) IPI-Exp: todos os 26 estados e o Distrito Federal (peça 12, p. 4);

d) Cide-Estados: todos os 26 estados e o Distrito Federal (peça 12, p. 5);

e) Cide-Municípios: as capitais dos 26 estados (sem o Distrito Federal) e uma amostra de 31 municípios do interior, sendo um município de cada estado com menos de trezentos municípios e dois de cada estado com mais de trezentos municípios (peça 12, p. 6);

f) Fundeb: todos os 26 estados, o Distrito Federal e uma amostra de 31 municípios, sendo um de cada estado com menos de trezentos municípios e dois de cada estado com mais de trezentos municípios (peça 12, p. 7).

27. Foram examinados os dados obtidos em 609 extratos bancários (peça 13), sendo três extratos para cada um dos 175 beneficiários das amostras de FPM, FPE, IPI-Exp e Fundeb e um extrato para cada um dos 84 beneficiários das amostras da Cide, já que o período máximo permitido pelo Banco do Brasil para a emissão de cada extrato é de dois meses e só houve uma distribuição da Cide no período.

28. Na análise, foi observada a regularidade das distribuições relativas ao FPM, ao FPE, ao IPI-Exp e ao Fundeb em todo o período analisado (primeiro semestre de 2014). Em relação à Cide, cabe ressaltar que não houve distribuições no segundo semestre de 2013, em virtude de falta de previsão orçamentária, motivada pela edição do Decreto 7.764, de 22/6/2012, que reduziu para zero a

alíquota daquela contribuição. No entanto, continuou havendo arrecadação de receita, que estava pendente de distribuição. Por essa razão, a STN adotou providências, em setembro daquele ano, com vistas à solicitação de crédito para que fosse realizada a distribuição pendente (peça 14). O crédito foi concedido em 30/12/2013, no valor de R\$ 116.082.503,00, e utilizado, em sua totalidade, para efetuar o repasse de janeiro/2014. Contudo, esse valor não foi suficiente para regularizar os repasses.

29. No primeiro semestre de 2014, continuou havendo arrecadação e, como não havia previsão orçamentária para novos repasses após janeiro, a STN adotou providências, em abril deste ano, para solicitação de novo crédito destinado a realizar a distribuição pendente, relativa à arrecadação dos exercícios de 2013 e 2014 (peça 15). Esses valores serão mais detalhados a seguir, na comparação entre a arrecadação e a distribuição das transferências.

30. A fim de verificar se os valores distribuídos a título de FPE, FPM, IPI-Exp e Cide estão corretos em relação ao que foi arrecadado a título de IR e IPI, foi analisada a consistência entre a arrecadação e a distribuição bruta (antes do desconto do Fundeb) no primeiro semestre de 2014 (peça 16). Em relação ao Fundeb, essa verificação fica prejudicada, tendo em vista que o fundo é composto, em grande parte, de recursos arrecadados pelos estados, o que foge à competência do TCU.

31. O valor do IR arrecadado no período do 3º decêndio de dezembro/2013 ao 2º decêndio de junho/2014 (distribuído no período do 1º decêndio de janeiro/2014 ao 3º decêndio de junho/2014) foi de R\$ 158.649.841.495,60, e o do IPI, R\$ 22.920.108.526,97, totalizando o valor de R\$ 181.569.950.022,57, do qual 21,5% foram distribuídos para o FPE (R\$ 39.037.539.155,95) e 22,5%, para o FPM (R\$ 40.853.238.679,97). Para o IPI, foram distribuídos 10% do valor do IPI arrecadado (R\$ 2.292.010.882,49).

32. Em relação à Cide, foram arrecadados R\$ 155.087.690,58 no período de outubro/2013 a março/2014, resultando no montante de R\$ 35.980.344,22 a distribuir no primeiro semestre de 2014. No entanto, a esse montante deve ser somado o saldo pendente de distribuição no exercício de 2013, no valor de R\$ 82.851.731,29, totalizando R\$ 118.832.075,51, dos quais foram distribuídos R\$ 116.082.503,00 em janeiro/2014, restando ainda um saldo de R\$ 2.749.572,51 pendente de distribuição no primeiro semestre de 2014 (peça 16, p. 4).

33. As pequenas diferenças observadas na consistência entre a arrecadação e a distribuição no primeiro semestre de 2014 devem-se ao processo de arredondamento dos valores distribuídos. Já as diferenças significativas foram explicadas pela STN, conforme resumido na tabela a seguir, ressaltando-se que, nos próximos acompanhamentos, será verificada a regularização das distribuições da Cide.

#### **Diferenças entre a arrecadação e a distribuição das transferências constitucionais**

<b>Transf.</b>	<b>Arrecadação</b>	<b>Distribuição</b>	<b>Diferença (R\$)</b>	<b>Explicação</b>
FPM	3º DEC de DEZ/2013	1º DEC de JAN/2014	111,16	Diferença decorrente da regularização do registro indevido, no 1º decêndio de jan/2013, do valor de R\$ -506,24 no DARF código 0950 - IRPJ - Classificação por estimativa, não tendo afetado a distribuição (peça 17).
FPE	3º DEC de DEZ/2013	1º DEC de JAN/2014	108,38	Idem anterior.
Cide	De ABRIL/2013 a MAR/2014	De JUL/2013 a ABR/2014	2.749.572,51	Diferença decorrente da falta de previsão orçamentária para as distribuições. Segundo informado pela STN (peça 15), já foi solicitado crédito para regularizar os repasses.

Fonte: Sistema de Acompanhamento das Transferências Constitucionais (Transcon).

34. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo seu encaminhamento ao ministro relator, José Múcio Monteiro, com proposta de o Tribunal:

a) considerar corretos, para o primeiro semestre de 2014, os valores distribuídos por beneficiário, conforme os coeficientes estabelecidos para as seguintes transferências:

- a.1) Fundo de Participação dos Municípios (FPM), conforme a Decisão Normativa - TCU 133/2013;*
- a.2) Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), conforme a Decisão Normativa - TCU 130/2013;*
- a.3) Fundo de Compensação pela Exportação de Produtos Industrializados (IPI-Exp), conforme a Decisão Normativa - TCU 131/2013;*
- a.4) Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - Combustíveis - Estados e Municípios (Cide), conforme a Decisão Normativa - TCU 125/2013, relativa ao repasse de janeiro de 2014;*
- a.4) Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), conforme a Portaria Interministerial MEC/MF 19, de 27/12/2013;*
- b) considerar prejudicada a análise dos valores distribuídos a título de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - Combustíveis - Estados e Municípios (Cide) em abril de 2014, conforme os coeficientes fixados pela Decisão Normativa - TCU 136/2014, tendo em vista que não houve distribuição de recursos no mencionado período, em decorrência da falta de previsão orçamentária suficiente;*
- c) encaminhar à Secretaria do Tesouro Nacional e ao Banco do Brasil cópia do acórdão que vier a ser proferido, bem como do relatório e do voto que o fundamentarem;*
- d) encerrar o presente processo, com fundamento no inciso V do art. 169 do Regimento Interno do TCU.”*

É o relatório.



## VOTO

Em exame processo de acompanhamento das transferências constitucionais referentes ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE, Fundo de Participação dos Municípios - FPM, Fundo de Compensação pela Exportação de Produtos Industrializados - IPI-Exp, Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - Combustíveis - Estados e Municípios - Cide e Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb, no primeiro semestre do exercício de 2014. A finalidade da ação de controle foi a de apurar se as transferências estão sendo feitas em conformidade com os coeficientes estabelecidos nas decisões normativas do TCU e nas portarias interministeriais dos Ministérios da Fazenda e da Educação, que tratam da questão.

2. Para realizar o trabalho, a Secretaria de Macroavaliação Governamental do Tribunal - Semag tomou por base os dados cadastrados no Sistema de Acompanhamento das Transferências Constitucionais (Transcon), desenvolvido por essa unidade técnica para acompanhar as transferências constitucionais e legais.

3. Como resultado, a Semag verificou, em síntese, o seguinte:

- foi observada a regularidade das distribuições relativas ao FPM, ao FPE, ao IPI-Exp e ao Fundeb em todo o período analisado (primeiro semestre de 2014);

- em relação à Cide: não houve distribuições no segundo semestre de 2013, em virtude da falta de previsão orçamentária, motivada pela edição do Decreto 7.764, de 22/6/2012, que reduziu para zero a alíquota daquela contribuição; no entanto, continuou havendo arrecadação de receita, que estava pendente de distribuição; foram arrecadados R\$ 155.087.690,58 no período de outubro/2013 a março/2014, resultando no montante de R\$ 35.980.344,22 a distribuir no primeiro semestre de 2014; a esse montante deve ser somado o saldo pendente de distribuição no exercício de 2013, no valor de R\$ 82.851.731,29, totalizando R\$ 118.832.075,51, dos quais foram distribuídos R\$ 116.082.503,00 em janeiro/2014, restando ainda um saldo de R\$ 2.749.572,51 pendente de distribuição no primeiro semestre de 2014;

- foi verificada a consistência entre a arrecadação de IR e IPI e a distribuição bruta (antes do desconto do Fundeb), no primeiro semestre de 2014, de valores a título de FPE, FPM, IPI-Exp e Cide;

- as pequenas diferenças observadas na consistência entre a arrecadação e a distribuição no primeiro semestre de 2014 devem-se ao processo de arredondamento dos valores distribuídos, sendo que as divergências significativas foram devidamente explicadas pela STN.

4. Em face desses achados, a equipe propôs, com a anuência do corpo diretivo da unidade técnica, o seguinte:

*“a) considerar corretos, para o primeiro semestre de 2014, os valores distribuídos por beneficiário, de acordo com os coeficientes estabelecidos para as seguintes transferências:*

*a.1) Fundo de Participação dos Municípios (FPM), conforme a Decisão Normativa - TCU 133/2013;*

*a.2) Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), conforme a Decisão Normativa - TCU 130/2013;*

*a.3) Fundo de Compensação pela Exportação de Produtos Industrializados (IPI-Exp), conforme a Decisão Normativa - TCU 131/2013;*

*a.4) Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - Combustíveis - Estados e Municípios (Cide), conforme a Decisão Normativa - TCU 125/2013, relativa ao repasse de janeiro de 2014;*

a.4) *Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), conforme a Portaria Interministerial MEC/MF 19, de 27/12/2013;*

*b) considerar prejudicada a análise dos valores distribuídos a título de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - Combustíveis - Estados e Municípios (Cide) em abril de 2014, conforme os coeficientes fixados pela Decisão Normativa - TCU 136/2014, tendo em vista que não houve distribuição de recursos no mencionado período, em decorrência da falta de previsão orçamentária suficiente;*

*c) encaminhar à Secretaria do Tesouro Nacional e ao Banco do Brasil cópia do acórdão que vier a ser proferido, bem como do relatório e do voto que o fundamentarem;*

*d) encerrar o presente processo.”*

5. Ao compulsar os elementos contidos nos autos, verifiquei que os achados constantes da instrução da unidade técnica, transcrita no relatório que precede a este voto, coadunam-se com a proposta de encaminhamento apresentada, motivo pelo qual a acolho.

6. O trabalho realizado pela Semag é importante para conferir efetividade às competências do Tribunal relativas ao acompanhamento da arrecadação da receita a cargo da União, ao cálculo das quotas referentes aos fundos de participação constitucionais e à fiscalização da entrega dos respectivos recursos.

7. Destarte, além de atingir o objetivo para o qual foi autuado, o presente processo se mostra útil também para subsidiar a elaboração do parecer prévio sobre as contas anuais da Presidente da República, referentes ao exercício em curso.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que submeto à deliberação desse Plenário.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 22 de outubro de 2014.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO  
Relator

## ACÓRDÃO Nº 2819/2014 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 019.256/2014-0
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Acompanhamento.
3. Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU
4. Unidades: Secretaria do Tesouro Nacional - STN e Banco do Brasil S/A
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secretaria de Macroavaliação Governamental - Semag
8. Advogado constituído nos autos: não há

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de acompanhamento das transferências constitucionais referentes ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE, Fundo de Participação dos Municípios - FPM, Fundo de Compensação pela Exportação de Produtos Industrializados - IPI-Exp, Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - Combustíveis - Estados e Municípios - Cide e Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb, no primeiro semestre do exercício de 2014.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento nos artigos 1º, incisos IV e VI, e 3º da Lei 8.443/1992;224; 241 e 242 do Regimento Interno e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar corretos, para o primeiro semestre do exercício de 2014, os valores distribuídos por Unidade da Federação, conforme os coeficientes estabelecidos nos respectivos normativos, para as seguintes transferências:

9.1.1 Fundo de Participação dos Municípios (FPM), conforme a Decisão Normativa TCU 133/2013;

9.1.2 Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), conforme a Decisão Normativa - TCU 130/2013;

9.1.3 Fundo de Compensação pela Exportação de Produtos Industrializados (IPI-Exp), conforme a Decisão Normativa TCU 131/2013;

9.1.4 Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - Combustíveis - Estados e Municípios (Cide), conforme a Decisão Normativa TCU 125/2013, relativa ao repasse de janeiro de 2014;

9.1.5 Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), conforme a Portaria Interministerial MEC/MF 19, de 27/12/2013;

9.1.6 considerar prejudicada a análise dos valores distribuídos a título de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - Combustíveis - Estados e Municípios (Cide) em abril de 2014, conforme os coeficientes fixados pela Decisão Normativa TCU 136/2014, tendo em vista que não houve distribuição de recursos no mencionado período, em decorrência da falta de previsão orçamentária suficiente;

9.2. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, à Secretaria do Tesouro Nacional e ao Banco do Brasil;

9.3. arquivar os autos.

10. Ata nº 41/2014 – Plenário.

11. Data da Sessão: 22/10/2014 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2819-41/14-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)  
WALTON ALENCAR RODRIGUES  
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)  
JOSÉ MÚCIO MONTEIRO  
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)  
PAULO SOARES BUGARIN  
Procurador-Geral